

CONTRIBUIÇÕES DO ESCRITÓRIO TRW

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º, XI	gerenciamento de resíduos: conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados, direta ou indiretamente, com o objetivo de prevenir e minimizar a produção de resíduos e rejeitos, proporcionando sua adequada coleta, armazenamento, tratamento, transbordo, transporte e destino final;	Alinhamento com a definição estabelecida na Lei Federal nº 12.305/2010 (artigo 3º, X, da Política Nacional de Resíduos Sólidos), qual seja: " <i>conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei</i> ".	Aceita	A redação foi substituída, considerando esta e outra sugestão
Artigo 2º, XIX	remediação ambiental: ação de intervenção para a reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando à eliminação, à contenção ou à redução das concentrações de contaminantes;	Alinhamento com a definição estabelecida no artigo 6º, XVII, da Resolução CONAMA nº 420/2009, qual seja: " <i>uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes</i> ".	Aceita	Feito reparo na redação da minuta.
Artigo 2º	reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável para o uso declarado ou futuro da área;	Inclusão de definição de reabilitação, vez que mencionada no artigo 2º, XIX, da proposta, de forma a manter o alinhamento com o estabelecido no artigo 6º, XVIII, da Resolução CONAMA nº 420/2009.	Aceita	Acrescentada a definição, usada unicamente na definição anterior.
Artigo 14, <i>caput</i>	O PDI deverá ser apresentado à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida nos prazos específicos estabelecidos por cada órgão.	A obrigação de apresentação do PDI a diferentes órgãos em determinado prazo não pode ser instituída exclusivamente pela ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil.	Rejeitada	O aspecto jurídico levantado foi analisado pela Procuradoria Geral da ANP que, à vista da nota técnica conjunta, assinada pelas três instituições e com a remissão às competências específicas, feita ao longo do texto da minuta, não encontrou óbice ao modelo adotado. A solução, em todo caso, é temporária, enquanto se procede à celebração de um instrumento conjunto entre os Ministérios supervisores.

<p>Artigo 14, Parágrafo único</p>	<p>Para aprovação ou denegação do PDI, a ANP poderá, uma única vez, solicitar informações complementares, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais, em decorrência da análise dos documentos apresentados, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso as informações complementares e medidas adicionais não tenham sido satisfatórias, .</p>	<p>Os direitos e deveres de diferentes órgãos não podem ser tratados em regulação exclusiva da ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil. Além disso, com vistas a assegurar segurança jurídica ao empreendedor e observância aos preceitos constitucionais e legais que regem os processos conduzidos pela Administração Pública, faz-se necessário estabelecer procedimentos claros para solicitações adicionais por parte da ANP, como ocorre com os órgãos ambientais (artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual "<i>As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos</i>", e artigo 10, IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997, segundo o qual "<i>O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias</i>").</p>	<p>Rejeitada</p>	<p>A disposição legal citada é específica do rito do licenciamento ambiental e esta não é a circunstância. Todavia, adotou-se a disposição por analogi, com alteração da redação. Ademais, quanto à argumentação sobre a competência, na versão final da minuta foram introduzidas alterações bastantes para resguardar as prerrogativas institucionais dos órgãos que tratam do descomissionamento.</p>
<p>Artigo 17, <i>caput</i></p>	<p>Em caso de alterações significativas no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida nos prazos específicos estabelecidos por cada órgão.</p>	<p>A obrigação de comunicação concomitante a diferentes órgãos não pode ser instituída exclusivamente pela ANP em função da ausência de competência para tratar de assuntos afetos a outros órgãos (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998), como é o caso dos órgãos ambientais licenciadores e da Marinha do Brasil.</p>	<p>Rejeitada</p>	<p>Improcedente considerando o argumento aposto à sugestão referente ao art. 14.</p>
<p>Artigo 17, Parágrafo único</p>	<p>As alterações referidas no <i>caput</i> serão avaliadas por cada órgão, de acordo com a sua competência, para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI à aprovação dos órgãos mencionados.</p>	<p>Necessário esclarecer que cada órgão analisará as alterações do PDI de acordo com a sua competência e avaliará a necessidade de atualização do documento para nova submissão ou não.</p>	<p>Aceita</p>	

Artigo 39, Parágrafo único.	Após aprovação do PDI pela ANP o valor da garantia de abandono deverá ser reduzido pelo cedente de modo a contemplar exclusivamente as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade.	O valor da garantia de abandono deverá ser reduzido no caso em que o cedente permanece responsável pelo descomissionamento de instalações após a cessão do contrato, conforme previsto no artigo 38 e caput do artigo 39.	Aceita	O item foi reescrito seguindo esta e várias outras sugestões.
Anexo I, Item 4.5	As áreas associadas às atividades de descomissionamento, tais como unidades de produção e instalações de armazenamento de resíduos e rejeitos, deverão sofrer investigação abrangendo água e solo em nível superficial e subsuperficial, a ser analisada pelo órgão ambiental licenciador, que definirá a necessidade de remediação ambiental.	A análise da investigação de contaminação é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981).	Aceita	As três sugestões foram acatadas também com base em sugestão do IBAMA.
Anexo I, Item 4.6	As áreas associadas às atividades de descomissionamento de instalações deverão ser objeto de Plano de Recuperação Ambiental visando a sua adequação ao provável uso futuro do solo, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente e especificações do órgão ambiental competente	O Plano de Recuperação Ambiental deve observar as regras estabelecidas pela legislação ambiental, uma vez que o tema é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981).	Aceita	
Anexo I, Item 4.6.5	Ao término da execução do Plano de Recuperação Ambiental deverá ser submetido relatório que consolide os resultados obtidos à aprovação do órgão ambiental competente, que encaminhará para considerações da ANP quanto à aprovação, conforme regulamento específico.	O Plano de Recuperação Ambiental é de competência do órgão ambiental (artigo 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981), não podendo ser sua aprovação vinculada à ANP por ausência de competência para tal avaliação (Lei Federal nº 9.478/1997 e Decreto Federal nº 2.455/1998).	Aceita	